

ALEGAÇÕES À CONSULTA PÚBLICA N.º 133 – MANUAL DE PROCEDIMENTOS DA ATIVIDADE DE REGISTO E CONTRATAÇÃO BILATERAL DE ENERGIA ELÉTRICA

A Fortia Energía, enquanto comercializadora focada em grandes consumidores industriais, agradece a oportunidade de participar na Consulta Pública sobre a proposta de Manual de Procedimentos para a atividade de registo e contratação bilateral de energia elétrica.

Neste sentido, apresentamos de seguida as nossas observações sobre alguns aspetos que consideramos necessário clarificar ou rever:

1. Âmbito de aplicação: necessidade de clarificação do critério de potência

O artigo 1.º estabelece que devem ser registados os contratos de compra e venda de eletricidade com entrega física e duração superior a um ano. No entanto, **não é explicitado se existe um limiar de potência mínima a partir do qual surge a obrigação de registo.**

A única menção a este respeito encontra-se no próprio artigo, onde se indica que, quando um produtor for titular de várias instalações de ≤ 1 MW separadas por menos de 2 km, será considerada a sua capacidade instalada total para efeitos de determinação dessa obrigação.

Esta referência sugere que poderá existir um limiar implícito de 1 MW, embora não definido de forma clara. Assim, **propomos que se esclareça expressamente se existe uma potência mínima a partir da qual se aplica a obrigação de registo.**

Adicionalmente, consideramos útil confirmar se esta obrigação **se estende a todos os PPAs celebrados por instalações com entrega física**, incluindo as em regime de autoconsumo, tanto com excedentes como sem excedentes.

2. Acesso de ambas as partes à informação registada

O artigo 16 estabelece que o registo do PPA deve ser realizado pelo sujeito responsável pela programação ou por um terceiro em seu nome. **No entanto, consideramos necessário garantir que ambas as partes do contrato tenham acesso a toda a informação registada na plataforma**, independentemente de quem tenha efetuado a comunicação.

Deste modo, **reforçar-se-ia a transparência e seria facilitada uma gestão conjunta mais eficiente do contrato.** Propomos, portanto, que o Manual incorpore uma disposição que assegure o acesso equitativo de ambas as partes à informação registada.

3. Coordenação com a obrigação de reporte ao REMIT

Dado que alguns contratos sujeitos a registo ao abrigo do MPPPA também devem ser comunicados ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1227/2011 (REMIT), **solicitamos que seja analisada a possível coordenação entre ambos os reportes, de forma a evitar duplicações desnecessárias.**

Propomos que:

- Seja estudada a possibilidade de integrar o reporte num único procedimento ou interface;
- Seja, pelo menos, facilitada a reutilização da informação já comunicada.

Uma melhor coordenação entre ambos os sistemas **evitaria encargos administrativos redundantes e reforçaria a eficiência do sistema de supervisão**, contribuindo para um ambiente mais transparente e funcional para os agentes do mercado.

4. Relação entre o pagamento e o direito de nomeação: necessidade de flexibilizar o procedimento para contratos celebrados à última hora

O artigo 25.º, n.º 2, estabelece que a confirmação do pagamento é condição para considerar cumpridas as obrigações de registo, e o n.º 8 do mesmo artigo acrescenta que a falta de pagamento impede a programação da energia associada ao PPA, sendo esta informação comunicada à GGS.

Contudo, esta vinculação direta entre a confirmação do pagamento e o direito de nomear energia pode gerar efeitos indesejados na operação diária, especialmente nos seguintes casos:

- **Contratos celebrados à última hora**, com pouca antecedência relativamente ao início da entrega, em que o pagamento da taxa e o registo ainda não tenham sido formalizados, apesar de o contrato ser juridicamente válido.
- **Atrasos administrativos ou bancários** que impeçam a confirmação do pagamento dentro do prazo, sem que exista uma intenção real de não pagar.

Por outro lado, o artigo 16.º, n.º 2, concede um prazo de **cinco dias úteis desde a assinatura do contrato para efetuar o registo e o pagamento sem penalização**, o que não está alinhado com o bloqueio imediato do direito de nomeação previsto no artigo 25.º, n.º 8.

Por este motivo, **propomos que:**

- Seja permitida a **programação provisória da energia associada ao PPA durante esses cinco dias úteis**, salvo se houver notificação explícita de não pagamento;
- Seja incorporada **uma notificação prévia** antes do bloqueio do direito de nomeação, concedendo um **prazo mínimo para regularização (por exemplo, 2 dias úteis)**.

Madrid 20/06/2025